



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 480</b>
<b>Decisão da CEECA</b>	<b>Nº 266/2018</b>	
<b>Referência</b>	Processo nº 1061073/2017	
<b>Interessada</b>	SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **480**, apreciando o Processo nº **1061073/2017**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300025910/2017, contra a **SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, CNPJ: 07.408.825/0001-99, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades de sinalização vertical e horizontal, bem como manutenção de painéis eletrônicos (semáforos), em diversas ruas do município de Patos/PB, sem apresentação de ART, e; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando a análise da defesa intempestiva apresentada em 07/02/2017, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, oportunidade em que a autuada alegou e requereu, em síntese, o que segue: “*Que o auto de infração em questão está “eivado de vícios”, visto que “não consta no mesmo a identificação da obra ou serviço e tampouco a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para a sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade, identificação da infração, valor da multa e data da verificação da ocorrência, ficando em aberto e sem qualquer comprovação o que realmente foi feito e realizado e que o fiscal não individualizou.....ficando as informações contidas no auto de infração de forma subjetiva, sem qualquer prova da suposta infração;*” “*Que a STRANS não fez e não realizou nenhuma atividade que exigisse a prestação dos serviços de um profissional com formação superior em engenharia, visto que a reposição de lâmpadas nos semáforos, adquiridas prontas, cuja instalação é realizada de acordo com o manual do fabricante, podendo tais serviços serem executados por técnicos;*” “*Que as atividades desenvolvidas pela STRANS não são exclusivas de Engenheiro, embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos;*” “*Que não possui obrigatoriedade de registro no CREA, já que sua atividade fim não está ligada a área da engenharia;*” “*Que seja anulado o auto de infração e que o mesmo seja julgado insubsistente.*” ; considerando que o teor da defesa apresentada não descaracterizar a infração cometida. Uma leitura da defesa da peça processual, constata-se que a empresa não nega que executa e/ou executou atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que, mesmo a STTRANS tendo sim atividades voltadas para a Engenharia, o auto de infração 300025910/2017 não foi lavrado por falta de registro da pessoa jurídica no CREA/PB, mas sim por falta de registro das atividades que estavam sendo desenvolvidas à época, ou seja, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de sinalização vertical e horizontal e manutenção de semáforos; considerando que a fiscalização



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL1056/2016, variando entre R\$1.077,30 a R\$6.463,79, corrigidos na forma da Lei, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)